ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
LEI Nº.1.218

"Dispõe sobre Atendimento Veterinário Gratuito –AVG. no âmbito do Município de Rio Branco do Sul".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, por proposta do vereador **CLEVERSON DICÁ NALIFICO**, e eu, **JOSÉ MARIA ARÁUJO,**Presidente, no uso de minhas atribuições, com base no disposto no inciso IV do artigo 27 e § 7º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1° - Todas as questões relativas à assistência veterinária gratuita e medidas relacionadas aos animais domésticos, no âmbito do município de Rio branco do Sul, reger-se-ão pelas disposições desta lei, no que não conflitarem com as normas federais e estaduais editadas no uso de suas respectivas competências.
§ 1° - A assistência veterinária gratuita será oferecida em especial, para os animais que vivem nas ruas e em comunidades carentes, oferecerá os procedimentos necessários ao tratamento de todas as espécies de animais domésticos, incluindo vermifugação, vacinação múltipla, antirrábica, e quando necessária vacina antitetânica. As cirurgias de esterilização de machos e fêmeas e cirurgias emergenciais, sempre objetivando a sobrevivência e o bem-estar do animal, incluindo, quando se fizer necessário, os devidos tratamentos pré e pós-cirúrgico, para todos os animais devidamente cadastrados. Caso o animal não tenha o registro, este poderá ser cadastrado no ato do atendimento;
§ 2° - Caberá ao órgão público competente, a montagem de toda a infraestrutura necessária para a realização dos procedimentos citados. Este local funcionará como **Centro de Referência Animal – CRA** com clínica veterinária, ambulatório, farmácia, centro cirúrgico, laboratório de análises clinicas, bem como, para pré e pós-operatório dos animais. Além de possuir alojamentos na necessidade de tratamentos mais extensos e isolamento para casos de doenças infecto contagiosas, proverá aos animais assistidos, alimentação, higiene, saúde e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos;
§ 3° - Caberá A Prefeitura, firmar convênios com clínicas veterinárias de Rio Branco do Sul até a construção do **Centro de Referência Animal - CRA**, devendo indicar local provisório para o atendimento dos animais de acordo com o paragrafo 2°, podendo este convênio ocorrer sempre que necessário;
§ 4° - Aquele que levar o animal para atendimento veterinário no **Centro de Referência Animal – CRA,**é obrigatoriamente responsável pela sua retirada após o fim do tratamento;
§ 5° - Na necessidade da construção de um canil municipal, como suporte no atendimento dos animais de rua, o quadro administrativo, diretoria, gerência ou coordenadoria, deverá incluir profissionais de medicina veterinária e no mínimo um membro de ONG´s de defesa animal local;
§ 6° - Caberá ao **Centro de Referência Animal – CRA**a execução de um programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos através da esterilização, para isso poderá firmar parceria com universidades, estabelecimentos veterinários,

organizações não governamentais de proteção animal e com iniciativa privada. Devendo ser instituído de forma efetiva e sistemática, as seguintes ações:
I- Levantamento censitário da população animal;
II- Programa de esterilização em massa;

III- Identificação compulsória de animais: animais domésticos errantes, animais com guardiões, animais que passam pelo **Centro de Referência Animal – CRA**;
IV- Instituições com programações de adições com animais devidamente esterilizados, vacinados, vermifugados e com sorologia negativa para zoonoses endêmicas;
VI- O **Centro de Referência de Animais – CRA**poderá firmar convênios com ONG´S de defesa animal, bem como receber voluntários nos cuidados com os animais que por qualquer motivo estejam disponíveis para doação em suas instalações.
Art. 2° - Todo guardião de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando para revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.
Parágrafo único – A vacinação de que se trata o, caput deste artigo, deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.
Art. 3° - Cabe aos guardiões, bem como aqueles que vendem animais, a responsabilidade pela manutenção de cães, gatos, equídeos e muares em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, a destinação dos dejetos.
§ 1° - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir pessoas e outros animais domésticos e causar acidentes.
§ 2° - Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus guardiões ou responsável provisório, no caso de lojas agropecuárias e criadores.
Art. 4° - Todo cão ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá usar obrigatoriamente coleira e guia, adequadas ao seu porte, devendo ser conduzido por pessoas de maioridade e força suficiente para controlar seus movimentos.
Art. 5° - O condutor de qualquer animal em via pública é o responsável pelo recolhimento dos dejetos produzidos pelo mesmo.
Art. 6° - É proibido:
I- A comercialização de animais em vias e logradouros públicos, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores obedecendo a norma de higiene de que trata o art. 3° desta Lei;
II- O abandono de animais em vias públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;
III- A utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação;
IV- Expressamente, o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou zoonoses.
Art. 6° - A prefeitura deverá realizar atividades educativas através do órgão responsável pelo controle de zoonoses, visando esclarecimento da comunidade em relação a cuidados e bem-estar dos animais e para isso poderá realizar convênios com instituições não governamentais ao bem-estar do animal.
Parágrafo Único - O poder público fará realizar campanhas educativas e adoção, observado o disposto desta Lei:
I- Visando a prevenção do abandono e da superpopulação de animais;
II- Conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais.
Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 2020

JOSÉ MARIA ARAÚJO
Presidente

Publicado por:
Daniel Leandro de Oliveira Neto
Código Identificador:6464D376

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/11/2020. Edição 2145
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/